(Parecer nº 235 / 2020 – E)

Ação movida por escrevente visando a condenação do ex-titular da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, do 8º "Tabelionato" de Notas da Capital e da Fazenda do Estado de São Paulo no pagamento de indenizações pela rescisão do contrato de trabalho – Funcionária contratada por particular, pelo regime da CLT, sem manutenção de vínculo empregatício com o Estado – Delegação que teve o acervo recolhido, com suspensão de suas atividades – Inexistência de sucessão entre o ex-titular e o Estado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação de subsídios, formulada pela Procuradoria Geral do Estado, visando à apresentação de defesa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000082-62.2020.5.02.0024, movida por ROSELAINE GALZO em face de DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, o 8º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO e o ESTADO DE SÃO PAULO.

Em suma, pretende a reclamante a condenação do Estado de São Paulo e outros, no pagamento de verbas trabalhistas e de indenização por danos morais em razão da rescisão do contrato de trabalho mantido com o Sr.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050649 e o código SO36Q4J6.

DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, que foi titular da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Afirma que foi contratada para a função de preposta escrevente, pelo regime da CLT, em 08 de junho de 1998, e que seu contrato de trabalho foi rescindido a partir de 1º de abril de 2019, sem justa causa.

É o breve relatório.

Opino.

Com efeito, conforme o art. 236 da Constituição Federal, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares não constituem e não se confundem com cargos públicos estruturados em carreira ou classes, e os seus titulares não são considerados servidores públicos em sentido estrito.

A delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro tampouco se confunde com atividade empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, mas a particulares, profissionais do direito, que prestam os serviços sem perder essas qualidades.

Assim, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sendo a delegação sempre outorgada a um particular.

Em conformidade com a natureza da prestação do serviço pelo regime da outorga de delegação a particulares, o art. 21 da Lei nº 8.935/94 prevê que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050649 e o código SO36Q4J6.

"***O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos*** *de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*" (grifei).

Por igual razão, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 dispõe que os notários e registradores titulares de delegação podem livremente contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e pelo regime da legislação do trabalho, e dentre eles escolher os seus substitutos.

Portanto, os prepostos auxiliares e escreventes, contratados pelo regime da CLT, não prestam concurso público para sua contratação e não mantém vínculo empregatício com o Estado.

Pois bem.

A Reclamente, Sra. ROSELAINE GALZO, foi contratada pelo SR. DOUGLAS EDUARDO DUALIBI em 08/06/1998; durante o período em que exerceu o gerenciamento administrativo e financeiro da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

Durante o período de afastamento preventivo o Sr. DOUGLAS EDUARDO DUALIBI continuou a exercer, ou ser titular, da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Em face da constatação da inviabilidade financeira da manutenção da prestação dos serviços correspondentes ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, pela insuficiência da sua renda para o custeio das despesas com o quadro de funcionários contratados pelo Sr. DOUGLAS EDUARDO DUALIBI e com a estrutura administrativa que livremente implantou (arts. 20 e 21 da Lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050649 e o código SO36Q4J6.

nº 8.935/94) e a fim de permitir a adequada conservação do acervo, procedeu-se o recolhimento ao 9º Tabelião de Notas da Capital.

A suspensão da prestação dos serviços de delegação de notas e de registro, com recolhimento do acervo, é medida prevista no art. 7º, § 2º, letras "e" e "f", da Resolução nº 80/2009, do Col. Conselho Nacional de Justiça.

Sobreleva ressaltar que no Estado de São Paulo atualmente existem 72 (setenta e duas) delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas com a prestação dos serviços suspensa e com o acervo recolhido com o de outra delegação.

Não se cuida, portanto, de situação inusitada.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se aprovado, proponho a remessa de cópia do parecer, **bem como das informações e documentos de fls. 45/64.**

Sub censura.

São Paulo, 18 de junho de 2020

LETÍCIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050649 e o código SO36Q4J6.

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino seu encaminhamento, bem como desta decisão e das cópias pertinentes à Procuradoria Geral do Estado.

Cumpra-se.

Após, arquive-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (19/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050649 e o código 3W4U6RD8.